



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE DEFESA NACIONAL

PETIÇÃO N.º 77/XI/1ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Luís Armando Florenço Tovar de Lemos

ASSUNTO: Solicita medida legislativa semelhante ao Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro, que contemple os militares do quadro permanente que, embora não tenham tomado parte no 25 de Abril, aderiram desde logo aos princípios do MFA

1. A petição n.º 77/XI/1.ª deu entrada no Gabinete de Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República e foi distribuída à 3.ª Comissão em 7 de Julho de 2010, tendo como subscritor Luís Armando Florenço Tovar de Lemos, major de infantaria na situação de reforma, casado, morador na Rua Damasceno Monteiro, n.º 106, 1.º esquerdo, 1170-113, Lisboa.
2. O subscritor desta petição vem solicitar a aprovação de um diploma *«semelhante ao Decreto-lei n.º 330/84, de 15 de Outubro, de modo a que, de uma vez por todas se contemple os militares do quadro permanente que, embora não tenham tomado parte no 25 de Abril, aderiram desde logo aos princípios do MFA»*.
3. O peticionário começa por recordar que por via do Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro, o Estado reconheceu que durante o Período Revolucionário em Curso (PREC) foram praticados actos administrativos discricionários a militares, aos quais não foi reconhecido o direito de defesa nem de audição prévia, e permitiu que esses militares

do quadro permanente pudessem requerer a revisão da sua situação militar, com vista à sua eventual alteração com reconstituição da respectiva carreira.

4. Recorda que, nos termos do referido diploma, esse requerimento era dirigido ao Chefe do Estado-Maior do ramo a que o militar em causa pertencesse, no prazo de 90 dias.

5. Alega o peticionário que os militares que já se encontravam na reserva ou reforma, como o próprio, desconheciam a existência daquele decreto-lei e não puderam beneficiar dos seus efeitos.

6. Recorda depois o peticionário a publicação da Lei n.º 43/99, de 11 de Junho, sublinhando que esta apenas veio resolver o problema da reconstituição da carreira dos militares que, pelo facto de se terem envolvido directamente no processo de derrube da ditadura a partir de 25 de Abril de 1974, viram as suas carreiras interrompidas, tendo alguns passado à reserva ou reforma em virtude de desempenharem cargos políticos.

7. O peticionário alega que, 36 anos após o 25 de Abril, subsistem situações de gritante injustiça para militares que foram alvo de medidas administrativas decorrentes da legislação produzida naquela altura, como o Decreto-Lei n.º 309/74, de 8 de Julho, e aos quais nunca foi conferido o direito de defesa nem sequer de audição prévia.

8. Assim, invocando o princípio da igualdade, constitucionalmente consagrado, o peticionário reclama a aprovação de um diploma semelhante ao Decreto-Lei n.º 330/84, de 15 de Outubro, que contemple os militares do quadro permanente que, embora não tenham tomado parte no 25 de Abril, aderiram desde logo aos princípios do Movimento das Forças Armadas (MFA).

9. Recorde-se que o peticionário já por diversas vezes se dirigiu à Comissão de Defesa Nacional sobre esta mesma questão, designadamente na Legislatura em curso, em que enviou, para conhecimento do Presidente da Comissão, cópia das exposições dirigidas

aos grupos parlamentares, das quais foi, na altura dado conhecimento aos membros da CDN e que se anexam.

10. A este propósito, cumpre lembrar que o Decreto-Lei n.º 330/84¹, de 15 de Outubro, permitiu a revisão da situação militar e a reconstituição da carreira de militares que *foram compulsivamente afastados do serviço activo* ao abrigo das disposições dos Decretos-Leis n.ºs 178/74², de 30 de Abril, 309/74³, de 8 de Julho, 684/74⁴, de 2 de Dezembro, 147-C/75⁵, de 21 de Março, e 383/75⁶, de 22 de Junho.

11. Como pode ler-se no respectivo preâmbulo, o legislador entendeu ser então, 10 anos após o 25 de Abril, possível fazer *«um juízo distanciado e sereno sobre actos que, justificados pelos seus autores numa perspectiva revolucionária, carecem de justificação à luz dos direitos fundamentais que precisamente a revolução consagrou e hoje constituem património inalienável dos portugueses»*, sendo que *«estão nesse caso os actos de saneamento administrativo e discricionário de militares a quem não foi reconhecido o direito de defesa ou sequer de prévia audição»*.

12. Tal como refere o exponente, aquele decreto-lei previa um prazo de 90 dias para a apresentação do requerimento ao Chefe do Estado-Maior do respectivo ramo, bem como os critérios para a apreciação e revisão da situação militar, efeitos da mesma e regras a observar na reconstituição das carreiras.

¹ <http://dre.pt/pdfs/1984/10/23900/32063208.pdf>

² Prevê o saneamento dos quadros das Forças Armadas. Disponível em: <http://dre.pt/pdfs/1974/04/10100/05890589.pdf>

³ Cria, no âmbito de cada arma ou serviço (Exército), especialidades (Força Aérea) e classes (Armada), conselhos de armas, serviços, especialidades ou classes e define as suas atribuições <http://dre.pt/pdfs/1974/07/15702/00170018.pdf>

⁴ Cria em cada ramo das Forças Armadas um Conselho de Reclassificação de Sargentos. Disponível em: <http://dre.pt/pdfs/1974/12/28000/14861486.pdf>

⁵ Estabelece várias medidas para saneamento dos quadros das forças armadas e considera a necessidade urgente de fazer coincidir a hierarquia formal com a hierarquia de competência. Disponível em: <http://dre.pt/pdfs/1975/03/06802/00040004.pdf>

⁶ Concede uma pensão de reserva a militares com mais de 15 anos de serviço e menos de 40 de idade. Disponível em: <http://dre.pt/pdfs/1975/07/16700/10101010.pdf>

13. Já a Lei n.º 43/99⁷, de 11 de Junho, veio aprovar medidas tendentes à revisão da situação de militares que *participaram na transição para a democracia* iniciada em 25 de Abril de 1974.
14. Esta lei foi regulamentada pelo Decreto-Lei n.º 197/2000⁸, de 24 de Agosto, e visa, como pode ler-se na exposição de motivos da iniciativa legislativa que esteve na sua origem⁹, «*reconhecer os serviços prestados e reparar, mesmo que tardiamente, as injustiças cometidas, procedendo para tal à revisão das situações dos militares directamente participantes no processo de transição para a democracia, a quem são devidos o reconhecimento e a reparação*» e é fundamentada no facto de muitos desses militares terem visto «*as suas carreiras objectivamente prejudicadas em função de posições assumidas em consciência*». Esta lei é aplicável a militares no activo e a militares na reserva ou reforma, estabelecendo-se procedimentos distintos para os dois casos (vide, respectivamente, artigo 3.º e 4.º da lei).
15. O objecto da petição está especificado e o texto é inteligível, o subscritor encontra-se correctamente identificado e está mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da acima mencionada Lei de Exercício do Direito de Petição, pelo que **parece ser de admitir a petição**.
16. Tendo em conta que o peticionário solicita a aprovação de medida legislativa no sentido acima exposto, **propõe-se que, admitida a presente petição e nomeado relator, seja da mesma de imediato dado conhecimento aos grupos parlamentares**, enquanto detentores do poder de iniciativa legislativa.

⁷ Disponível em: <http://dre.pt/pdfs/1999/06/134A00/32923293.pdf>

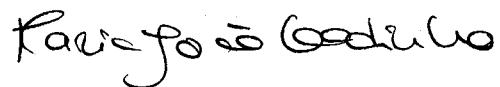
⁸ Disponível em: <http://dre.pt/pdfs/2000/08/195A00/42954297.pdf>

⁹ Tratou-se do projecto de lei n.º 653/VII (PS e PCP), cujo processo é consultável em: <http://www.parlamento.pt/ActividadeParlamentar/Paginas/DetalleIniciativa.aspx?BID=4433>

17. Importa, finalmente, assinalar que a presente petição não reúne o número de assinaturas necessário para que seja obrigatoriamente objecto de apreciação em Plenário nem de publicação no *Diário da Assembleia da República*, nos termos, respectivamente, da alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da Lei de Exercício do Direito de Petição; pela mesma razão, também não é obrigatória a audição dos peticionários (vd. n.º 1 do artigo 21.º da mesma Lei).

Palácio de S. Bento, 12 de Julho de 2010.

A Assessora



(Maria João Godinho)